



**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PROCESSO N. 0040623-04.2023.8.19.0000**

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**RELATORA DESA. CINTIA SANTARÉM CARDINALI**

**Impetrante:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO ÚNICO PREVIDÊNCIA SOCIAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA

**Impetrado:** EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO Nº 0015106-94.2023.8.19.0000

**Parecer do Ministério Público**

**Mandado de Segurança. Impetrante que busca a concessão da ordem para assegurar o direito líquido e certo de prosseguir com recurso de Agravo de Instrumento.** Possibilidade de impetração de mandado de segurança. Atos combatidos que não são recorríveis (art. 1.001, do Código de Processo Civil) e que se revelam contrários à lei na medida em que não observam o parágrafo quinto, do art. 1.017, do Código de Processo Civil (CPC). Recurso de Agravo de Instrumento interposto em autos eletrônicos que dispensa a juntada de peças obrigatórias. Violação ao princípio do devido processo legal. Matéria que, no âmbito deste Tribunal de Justiça, se submete apenas às regras do CPC. Inaplicabilidade do entendimento firmado em outra Corte Estadual que se fundamenta em norma infralegal regulamentadora do processo eletrônico no âmbito de sua própria jurisdição. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Configurada ameaça ao direito líquido e certo do Impetrante de dar prosseguimento ao Agravo de Instrumento nº 001506-94.2023.8.19.0000. **Parecer do Ministério Público pela concessão da ordem.**



## I – Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo FUNDO ÚNICO PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA em face do EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001506-94.2023.8.19.0000 em que pleiteiam a concessão da segurança para garantir o prosseguimento do Agravo de Instrumento, uma vez que os despachos impugnados não respeitam o parágrafo quinto, do art. 1.017, do Código de Processo Civil (CPC).

Narra a parte Impetrante, em apertada síntese, que interpôs recurso de Agravo de Instrumento (processo nº 001506-94.2023.8.19.0000), contra decisão do D. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valença do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de evidência para determinar a adequação do vencimento-base da agravada com base no piso nacional.

Apona que depois da distribuição do Agravo de Instrumento, o Desembargador Relator intimou os ora Impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos que seriam obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 2 dos anexos). Registra que, em resposta, peticionaram nos autos do agravo a fim de esclarecer que os documentos citados no referido despacho não são exigíveis, de acordo com o parágrafo quinto, do art. 1.017, do CPC. Não obstante, salientam que o Desembargador Relator repetiu os termos da última manifestação, conforme despacho juntado à fl. 1 dos anexos, intimando novamente os Impetrantes, nos autos do recurso, para juntar a documentação.

Aduz que por meio deste *mandamus* busca-se proteger o direito fundamental do devido processo legal, que em sua vertente substantiva exige do julgador também uma postura negativa de não criar embaraços desnecessários no transcorrer do processo. Argumenta que pelo fato de o processo ser eletrônico, a interposição de Agravo de Instrumento não exige a juntada de suas peças (parágrafo quinto, do art. 1.017, do CPC), motivo pelo qual resta evidenciado o caráter subsidiário e a flagrante ilegalidade, ou até mesmo o abuso de poder, na exigência de documentos desnecessários e prescindíveis para o conhecimento do Agravo de Instrumento.



Salienta ainda que do ponto de vista sistêmico há relevância na concessão da segurança, haja vista tratar-se de demanda recorrente, na qual a multiplicação de exigências semelhantes resultará em atos e esforços dispensáveis.

Tendo em vista a alta probabilidade de concessão da segurança e do prejuízo iminente da continuação dos efeitos das decisões impugnadas, requer o deferimento do efeito suspensivo quanto à exigência dos documentos indicados na decisão combatida, sob pena de possivelmente o Impetrado proferir decisão de não conhecimento do recurso. Logo, pugna pela concessão da segurança, com efeito suspensivo, como garantia de seu direito líquido e certo para dar prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Acompanham a vestibular os documentos dos Anexos.

Em fls. 16/19, a Exma. Desa. Relatora deferiu a liminar para suspender os efeitos dos atos combatidos, com o fito de evitar o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pelos Impetrantes. Assim, entendeu pela presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, visto que o Agravo de Instrumento interposto foi prolatado em um processo eletrônico (0802884-97.2022.8.19.0064), o que dispensa a obrigatoriedade de colacionar as peças exigíveis, conforme previsão do parágrafo quinto, do art. 1.017, do CPC. Destacou também que o princípio da cooperação, previsto no art. 6º, do CPC, não pode ser invocado para contrariar disposição expressa em lei e que deve ser observado por todos os sujeitos do processo, inclusive pelo julgador, que pode, na hipótese, acessar as peças requeridas pelo próprio sistema deste Tribunal de Justiça.

Às fls. 26/35, o Impetrado prestou informações nas quais enfatiza que a regra do parágrafo quinto, do art. 1.017, do CPC, não é absoluta, visto que cabe ao Relator valorar a disponibilidade ou não das peças processuais, e que a exigência contida nos despachos impugnados se fundamenta no art. 6º, do CPC, onde se encontra o Princípio da Cooperação. Ressalta que tem regularmente despachado nesse sentido e que na maioria das vezes as partes cooperam. Ao final, transcreve os fundamentos lançados para não conhecer do Agravo de Instrumento deficientemente instruído.

Autos vieram ao Ministério Público para manifestação.



## II – Fundamentação

Como de conhecimento, o mandado de segurança é ação civil por meio da qual o administrado pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Na conhecida lição de Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo passível de ser protegido via mandamental é aquele “que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”<sup>1</sup>. Ou, ainda, “direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.<sup>2</sup>

Compulsando-se os autos, verifica o Ministério Público que a ordem merece ser concedida, porquanto os atos impugnados revelam ameaça de lesão ao direito líquido e certo do Impetrante de dar prosseguimento ao Agravo de Instrumento nº 001506-94.2023.8.19.0000. Isso porque o conteúdo dos despachos juntados às fls. 01/02 dos anexos não respeitam a disposição do parágrafo quinto, do art. 1.017, do CPC, de modo a obstar o prosseguimento do recurso e, conseqüentemente, violar o princípio do devido processo legal.

Desse modo, cumpre mencionar que o *writ of mandamus* demanda o preenchimento de pressupostos que lhe são específicos, quais sejam: ato de autoridade; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça de lesão; direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Assim, vem se admitindo o manejo da ação mandamental contra atos judiciais com o escopo exclusivo de assegurar o respeito aos princípios e garantias legais e constitucionais que representam o alicerce de nosso ordenamento jurídico. Admite-se, pois, o mandado de segurança em hipóteses excepcionais e especiais, como mecanismo de proteção em casos de inexistência ou ineficácia dos remédios processuais adequados e já tipificados, de forma a evitar violação direta a direito líquido e certo.

---

<sup>1</sup> In Mandado de Segurança. 29ª ed. SP, Malheiros, 2006, p36/37.

<sup>2</sup> Idem, ibidem, p. 37.



Dessa maneira, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o mandado de segurança será cabível contra ato judicial que, além de ausência de recurso jurídico apto a combatê-lo, apresentar teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante.<sup>3</sup>

*In casu*, conforme asseverado na decisão que concedeu o efeito suspensivo, percebe-se que os despachos combatidos são irrecorríveis, nos termos do art. 1.001, do CPC, bem como que a ameaça ao direito líquido e certo do Impetrante advém do conteúdo dos atos impugnados, que se mostra contrário à disposição do parágrafo quinto, do art. 1.017, do CPC.

Impende colacionar o teor dos despachos proferidos pelo Impetrado nos autos do Agravo de Instrumento nº 001506-94.2023.8.19.0000 (fls. 01/02 dos anexos), e do art. 1.017, incisos e parágrafo quinto, do CPC:

*“DESPACHO*

***Apresente o agravante, em cinco dias (art. 932, parágrafo único, CPC), sob pena de não conhecimento, os seguintes documentos obrigatórios (art. 1.017, I do CPC):***

- a) Petição inicial e documentos que a instruem;*
- b) Decisão agravada.” (grifo nosso).*

*“DESPACHO*

*Fl.49: Cumpra-se sem maiores delongas, tendo em vista o Princípio da Cooperação embutido no art.6º do CPC.”*

*“Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

*II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;*

---

<sup>3</sup> RMS 46144, Segunda Turma, Ministra Relatora Diva Malerbi, Julgamento em 07/06/2016; RMS 50588, Quinta Turma, Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Julgamento em 17 de maio de 2016; MS 21883, Corte Especial, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Julgamento em 03 de maio de 2017.



*III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.*

[...]

**§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.” (grifo nosso).**

Dessa forma, pode-se observar que os referidos despachos exigem a juntada de documentos apontados no inciso I, do art. 1.017, embora o Agravo de Instrumento nº 001506-94.2023.8.19.0000 tenha sido interposto em face de decisão proferida em processo eletrônico (processo nº 0802884-97.2022.8.19.0064), fato que revela a incidência do parágrafo quinto, dispensando-se a juntada das peças apontadas no inciso I, do art. 1.017, do CPC, para instrução do recurso. Por conseguinte, uma vez que o Judiciário deve observar as garantias inerentes ao Estado de Direito, bem como respeitar a lei, os atos judiciais mencionados representam afronta ao princípio do devido processo legal.

Quanto à justificativa apresentada pela d. autoridade Impetrada às fls. 26/35, vale registrar não só que o princípio da cooperação – que deve ser observado por todos os sujeitos do processo – não pode ser invocado para contrariar disposição expressa em lei, como também que o Impetrado, a fim de fundamentar sua decisão, utiliza-se de julgado que não se aplica à hipótese dos autos.

Nota-se que um dos fundamentos lançados pelo Impetrado para não conhecer do agravo de instrumento que considera deficientemente instruído baseia-se em julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (RS), que adota o chamado “princípio da identificação do teor material dos arquivos nos autos eletrônicos”, extraído do Ato 017/2012-P e do Ato 20/2015, do Poder Judiciário Estadual do RS.

Ocorre que, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a matéria é submetida apenas às regras do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em alusão a julgado da Corte gaúcha que se funda em norma infralegal que regula o processo eletrônico no âmbito daquela jurisdição. Ainda que assim não fosse, diante da literalidade do disposto na legislação processual civil, a regra do parágrafo quinto do artigo 1017 do



CPC não poderia ser afastada com fundamento em norma do Regimento Interno de Tribunal local.

Nesse sentido entende o STJ acerca da desnecessidade de juntada de peças obrigatórias ao agravo de instrumento interposto em autos eletrônicos no Estado do Rio de Janeiro, visto que nesse âmbito é seguido o regime instituído pelo CPC de 2015. Assim, a Corte Superior frisa que não subsiste o argumento de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adota posição distinta, haja vista que a Corte gaúcha decide com base em suas disposições internas (como no Ato 017/2012-P), não aplicáveis ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM AUTOS ELETRÔNICOS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. REGIME INSTITUÍDO PELO CPC/2015.** 1. Em Ação de Improbidade Administrativa, o Ministério Público, postulando a extensão do decreto de indisponibilidade de bens a outros réus, interpôs **Agravo de Instrumento, não conhecido sob o fundamento de que "com ele não vieram as peças mencionadas no art. 1.017, I do CPC" e de que "Ao agravante foi concedida a oportunidade de instruir corretamente o recurso, e a desprezou"** (fl. 56, e-STJ). 2. É verdade que existem no Superior Tribunal de Justiça julgados não conhecendo de Recursos Especiais em situações análogas (AREsp 1.008.131/RS, REsp 1.809.738/RS, AREsp 1.298.541/RS). **Entretanto, são casos originados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decididos com fulcro no Ato 017/2012-P, norma infralegal que regula o processo eletrônico no âmbito daquela jurisdição. No caso dos autos, não obstante a alusão a julgado da Corte gaúcha, o acórdão sob exame foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, na matéria, encontra-se jungido apenas pelas disposições do Código de Processo Civil.** 3. Na origem, o Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo Parquet determinou a apresentação da petição inicial e da decisão agravada no prazo de cinco dias, com advertência de que "O descumprimento, no prazo, ensejará a aplicação da Súmula 104 do TJ-RJ", cujo teor é o seguinte: "O agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento, deve ser instruído, no ato de sua interposição, não só com os documentos obrigatórios, mas também com os necessários à compreensão da controvérsia, salvo justo impedimento." 4. Esse verbete, baixado



no ano de 2005, contraria a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, que, conforme o seu **art. 1.017, § 5º, dispensa no caso de autos eletrônicos a apresentação das peças referidas nos incisos I e II do mesmo dispositivo, entre as quais se incluem cópia da petição inicial e da decisão agravada.** 5. In casu, é incontroverso que tanto os autos originários como os do Agravo de Instrumento tramitam em meio eletrônico, razão pela qual não há como deixar de observar - ao menos sem qualquer fundamentação - o **art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.** 6. Agravo Interno provido, para prover o Recurso Especial. (*AgInt no REsp n. 1.850.373/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 18/12/2020.*). (grifo nosso).

Destarte, tendo em vista que os atos judiciais combatidos vão de encontro ao parágrafo quinto, do art. 1.017, do CPC, prescinde de dúvida que o direito líquido e certo do Impetrante de prosseguir com o Agravo de Instrumento nº 0015106-94.2023.8.19.0000 resta ameaçado, razão pela qual entende o Ministério Público que a ordem deve ser concedida.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público pela **concessão da segurança.**

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2023.

**Alessandra Tavares S. da G. Padua**  
Promotora de Justiça  
Assistente da Assessoria  
de Atribuição Originária Cível e Institucional

**De acordo.**

**Ana Cristina Lesqueves Barra**  
Procuradora de Justiça  
Assessora-Chefe da Assessoria  
de Atribuição Originária Cível e Institucional

**Aprovo.**

**Marlon Oberst Cordovil**  
Subprocurador-Geral de Justiça  
de Assuntos Cíveis e Institucionais